



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073808-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Aurifloma, em que são agravantes CAFÉ ÁUREO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, JULIO CESAR DE OLIVEIRA e OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49476

Agravo de Instrumento nº 2073808-33.2025.8.26.0000

Comarca: Auriflama – Vara Única

Agravantes: Júlio César de Oliveira e Outros

Agravado: Banco do Brasil S/A

EXECUÇÃO – Conforme restou decidido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2320132-68.2023.8.26.0000, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada agravante em 10.12.2022, no que se refere aos pedidos de extinção da ação por ocorrência de prescrição intercorrente e abandono de causa, cujo excerto da ementa segue transcrito: “(...) PROCESSO – A omissão da parte autora em adotar providências efetivas para dar andamento ao feito configura o abandono do processo previsto no art. 485, III, do CPC/2015, que não prescinde da intimação prevista no § 1º do mesmo art. 485 do CPC/2015, e não desistência da ação, nem mesmo tácita, da parte autora a justificar a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015 – No caso dos autos, não restou configurado o abandono de causa pela parte agravada, ante a ausência de inércia da parte exequente por período superior a 30 dias, após intimação pessoal para dar andamento ao feito, requisito imprescindível para a extinção do feito, nos termos do art. 485, III, CPC, a teor do disposto no § 1º do mesmo art. 485 do CPC. PROCESSO - A prescrição da execução de nota promissória é de 03 (três) anos, que não é afetado pela natureza jurídica do negócio jurídico subjacente, que permita ao credor buscar o seu crédito mediante ação de cobrança, mediante ação de conhecimento, pelo procedimento comum ou especial da monitória - Adota-se a mais recente orientação do Eg. STJ de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente - Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, adotam-se as mais recentes teses da Eg. 2ª Seção do STJ, fixadas no julgamento do IAC – Incidente de Assunção de Competência no REsp 1604412/SC, relatado pelo Min. Marco Aurélio Bellizze - Como, no caso dos autos, (a) a parte exequente se mostrou diligente durante toda a tramitação da ação de execução e não permaneceu inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, ou seja, sequer houve o decurso do prazo prescricional de três anos, com inércia do credor em dar andamento ao feito, (b) descabe o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente” – No caso dos autos, não se vislumbra: (a) configurado o abandono de causa e (b) a ocorrência de prescrição intercorrente – Manutenção da r.

decisão agravada.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra as rr. decisões, cujas cópias se encontram a fls. 1615/1616 e 1644/1645 dos autos de origem, que, respectivamente, rejeitou os pedidos de reconhecimento de prescrição intercorrente e abandono de causa e rejeitou embargos de declaração.

A parte agravante sustenta que: (a) “No curso do processo retro, no caso, in concreto, nos termos do Despacho fls. 1578, em 09 de novembro de 2018, foi atribuído efeito suspensivo no Agravo de Instrumento 2216379-71.2018.8.26.0000, até pronunciamento definitivo da Câmara. O pronunciamento definitivo no referido recurso de Agravo de Instrumento (2216379-71.2018.8.26.0000) ocorreu em 22 de abril de 2019, Acórdão registrado sob o num. 2019.0000.304957, de 22 de abril de 2019. E a partir desta data o agravado/exequente foi intimado por inúmeras vezes mediante despacho judicial para que se manifestasse no processo, mantendo-se inerte, até dezembro de 2022, ocorrendo, in casu, prescrição intercorrente em relação ao devedor principal e os endossatários, na forma do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, por se tratar de Cédula de Crédito Bancário (Prazo Prescricional: 03 anos em relação ao Devedor Principal e 01 ano em relação aos endossantes)”; (b) “(...) fixado o prazo PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE/AUTOR, através de seu advogado constituído, em Despacho Judicial, dia 26 de junho de 2019 às fls. 07 dos autos digitalizados (Certidão de Publicação fls. 07), ocorreu decurso de prazo, sem manifestação do exequente por mais de 30 dias, ou seja, o Autor intimado, somente voltou a peticionar nos autos em Dezembro/2022, ensejando, prescrição por abandono da causa e inércia do Autor, do artigo 485, II e III, do CPC/2015”; (c) “Decorrido o prazo, para o agravado se manifestar nos autos, a prescrição/extinção seria contada do fim deste prazo, após o qual caberia a parte exequente promover o andamento do feito. No caso concreto, o exequente/agravado não se manifestou no referido prazo, inerte por prazo superior à 30 dias, in casu, prescrição por abandono da causa do artigo 485, do Código de Processo Civil. Outrossim, “requerimentos genéricos e diligências infrutíferas de busca de ativos financeiros na tentativa de encontrar bens do devedor não são suficientes para interromper o prazo prescricional, como também não existia nenhum recurso com efeito suspensivo aguardando julgamento naquele momento processual”, conforme pode se verificar dos autos do processo digitalizado”; (d) “(...) basta a intimação do patrono devidamente constituído nos autos para impulsionar a execução, de modo que a ausência de indicação de meios válidos por parte do advogado é suficiente para início da contagem do prazo prescricional, sendo manifestamente prescindível a intimação pessoal da parte representada, salvo quando esta não estiver representada em juízo por advogado devidamente munido de instrumento procuratório”; (e) “(...) conforme Certidão de 26 de junho de 2019, decorreu prazo para que o exequente se manifestasse nos autos, porém, o exequente permaneceu inerte até 27 de dezembro

de 2.022 (fls. 36/37), constante nos autos digitais, comprovado nos autos em sequência cronológica no interstício temporal entre as referidas datas (26/06/2019 a 27/12/2022), inerte, portanto, o exequente, até 27/12/2022, ensejando extinção do processo por prescrição intercorrente disposto no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, por sentença a inteiro teor do artigo 925, do mesmo Codex em relação ao Devedor Principal e aos endossatários”.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Processo nº 2216379-71.2018.8.26.0000 (fls. 15).

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo apenas e tão somente para obstar o levantamento de quantias constritas nos autos de titularidade da parte agravante pela parte credora agravada (fls. 16).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 31/37), insistindo que: (a) “(...) há que se separar os temas, dada a confusão criada pelos agravantes ao requerem a extinção do feito por abandono de causa e pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo que uma é causa de extinção processual e a outra é material”; (b) “(...) permanecendo o feito suspenso até o final do ano de 2021, por certo que a sua retomada apenas ocorreria no ano de 2022, data afirmada pelo agravante onde as manifestações da agravada ocorreram”; (c) “(...) o agravante não demonstrou a ocorrência das intimações não atendidas, sequer a intimação pessoal da parte agravada para impulso processual para posterior extinção. Assim, vemos que a decisão de primeiro grau, ao rejeitar o pedido de extinção se mostra acertada”; (d) “Arquivado o agravo em 10/09/2021, a prescrição teria se consumado em 10/09/2025, após um ano de suspensão, o que também não ocorreu, já que o feito foi retomado no ano de 2022, conforme afirmação do próprio agravante”; (e) “(...) o feito em momento algum permaneceu paralisado, sendo que todas as vezes que o Agravado foi intimado a se manifestar, não permaneceu inerte” e (f) “(...) o simples fato dos autos estarem em trâmite há mais de 05 (cinco) anos, não importa em ocorrência de extinção do processo, visto que não restou comprovado que houve a inércia do Banco Agravado em promover os atos processuais voltados ao regular processamento do processo”.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por Banco do Brasil S/A contra Café Áureo Indústria e Comércio Ltda, Júlio César de Oliveira e Osvaldo Luiz de Oliveira, lastreada em notas promissórias, objetivando o recebimento do valor de R\$105.533,45, para setembro de 1995 (fls. 158/166 dos autos de origem).

No que interessa ao julgamento do presente recurso: **(a)** pela r. decisão de fls. 1542/1546 dos autos de origem, o MM Juízo da causa rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela parte agravante; **(b)** contra referida decisão, a parte agravante interpôs o Agravo de Instrumento nº2216379-71.2018.8.26.0000 (fls. 1572/1576 dos autos de origem); **(c)** o MM Juízo da causa suspendeu o feito até pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora (fls. 1578 dos autos de origem); **(d)** o Cartório de origem certificou o decurso do prazo

para manifestação da parte interessada (fls. 1583, 1585, 1587, 1589 e 1591 dos autos de origem); **(e)** em 10.12.2022, a parte executada ofereceu exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do feito pela ocorrência de prescrição intercorrente e abandono de causa (fls. 24/35 dos autos de origem), que restou rejeitada pela r. decisão de fls. 92 dos autos de origem; **(f)** contra referida decisão, a parte executada interpôs o Agravo de Instrumento nº2320132-68.2023.8.26.0000 (fls. 114/115 dos autos de origem); **(g)** os autos de origem foram digitalizados em 04.11.2024 (fls. 1593 dos autos de origem) e **(h)** ato contínuo, a parte exequente agravada requereu o prosseguimento do feito (fls. 1596/1597 dos autos de origem).

Em sequência, por petição protocolizada em 08.01.2025, a parte executada requereu a extinção do feito, pelo abandono de causa e ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 1603/1606 dos autos de origem).

Após manifestação da parte credora (fls. 1610/1612 dos autos de origem), a r. decisão agravada de fls. 1615/1616 dos autos de origem foi assim proferida:

“Vistos.

Fls. 1603/1606: Trata-se de exceção de pré-executividade em que os executados sustentam a ocorrência da prescrição intercorrente e o abandono da causa, pelo prazo superior a 30 dias. Pugna, portanto, pela extinção da execução.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

É caso de rejeição do pedido.

Não observo a ocorrência da prescrição, especialmente, pelo fato de o despacho de fls. 1578 ter deferido o efeito suspensivo desde outubro de 2018.

Não houve também abandono da causa, devido à espera do exequente no julgamento definitivo dos recursos interpostos. Aliás, a extinção por abandono pressupõe a inércia do autor e a intimação pessoal da parte para suprir a falta. Nesse sentido:

Execução de título extrajudicial - Extinção do processo - Abandono da causa - Não reconhecimento - A extinção do feito por abandono pressupõe a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, sem promover os atos e as diligências que lhe incumbirem, devendo ser intimada a parte pessoalmente para suprir a falta - Artigo 485, III, e § 1º, do CPC - Intimação pessoal do apelante e prolação de sentença extintiva, antes do decurso do trintídio legal - Impossibilidade - Inércia do autor não configurada - Precedentes - Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível:

1007272-35.2023.8.26.0224 Guarulhos, Relator: Henrique Rodriguero Clavasio, Data de Julgamento: 01/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2023)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO EXEQUENTE PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DO ADVOGADO DOS EXECUTADOS PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, VI DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. EXTINÇÃO AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. Execução extinta com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Todavia, restou evidente que a referida decisão foi desencadeada pela ausência de movimentação do apelante no cumprimento da determinação judicial. Caberia a aplicação do artigo 485, inciso III do CPC, que dependia do cumprimento do requisito previsto no artigo 485, § 1º do CPC, qual seja, a intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito. Providência não tomada pelo juízo. Prejudicado o recurso adesivo interposto pelo advogado dos executados. Extinção da ação afastada em segundo grau. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO ADVOGADO DOS EXECUTADOS PREJUDICADO. (TJ-SP - AC: 05779659120008260100 SP 0577965-91.2000.8.26.0100, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 24/10/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2022)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação. Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado às fls. 102/103.

Para a pesquisa de bens deverá a parte exequente recolher as custas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para a penhora do imóvel indicado, deverá a parte exequente apresentar a certidão de matrícula atualizada, no mesmo prazo.

CÓPIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO OFÍCIO, MANDADO, TERMO E CARTA PRECATÓRIA, CONFORME A NECESSIDADE.

Cumpra-se e intime-se”.

Contra referida decisão, a parte agravante ofereceu embargos de declaração (fls. 1619/1624 dos autos de origem), os quais foram rejeitados pela r. decisão agravada de fls. 1644/1645 dos autos de origem, que segue:

“Vistos.

Fl(s). 1619/1624: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada contra a decisão de fl(s). 1615/1616, sob o fundamento de existência de vício no pronunciamento judicial.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque, tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes, provimento.

Não se vislumbra, na decisão embargada, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. E eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão deve ser aferida na própria decisão embargada, e não no cotejo desta com o entendimento da parte embargante.

Na realidade, há simples irresignação diante da solução conferida pelo julgador, o que é insuscetível de reexame por meio de embargos declaratórios. A irresignação da parte embargante não se funda, pois, em nenhuma omissão, obscuridade ou contradição do julgado, mas, sim, na discordância quanto ao teor da decisão. O que a parte embargante pretende é a reforma da decisão, e não corrigir eventual vício do pronunciamento judicial. O recurso tem nítida finalidade infringente, incompatível, destarte, com o escopo dos embargos de declaração.

Como se sabe, os embargos de declaração não se mostram meio idôneo à eventual reforma da decisão, tendo em vista que existe recurso adequado para tal finalidade. Somente em situações excepcionais é que se admite a modificação do decisum como efeito do acolhimento, o que, todavia, não é o caso dos autos. Isso porque o objetivo de declarar não implica, em hipótese nenhuma, reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer nova disposição (RJTJSP 92/328).

Os embargos declaratórios, não podem, mesmo a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354, 98/377; RTJ 120/773 e 121/260).

Assim, diante desse contexto, inviável o acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego provimento.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma das rr. decisões agravadas, para que seja julgada extinta a ação de execução.

3. Mantêm-se as rr. decisões agravadas.

3.1. Conforme restou decidido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2320132-68.2023.8.26.0000, interposto contra a r. decisão de fls. 92 dos autos de origem, que rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada agravante em 10.12.2022, no que se refere aos pedidos de extinção da ação por ocorrência de prescrição intercorrente e abandono de causa (fls. 24/35 dos autos de origem), cujo excerto segue transcrito:

“(...) 4. Mantêm-se as rr. decisões agravadas.

4.1. Rejeita-se o pedido de extinção da ação, por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, CPC.

4.1.1. A omissão da parte autora em adotar providências efetivas para dar andamento ao feito configura o abandono do processo previsto no art. 485, III, do CPC/2015, que não prescinde da intimação prevista no § 1º do mesmo art. 485 do CPC/2015, e não desistência da ação, nem mesmo tácita, da parte autora a justificar a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Nesse sentido, com inteira aplicação à espécie, ante a correspondência nessa questão das normas do CPC/2015 com as do CPC/1973, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VIII, DO CPC. DESISTÊNCIA TÁCITA. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 267, III, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. Para que se configure a desistência da ação, é necessária a expressa manifestação de vontade do autor nesse sentido. Não se admite conduta tácita. Hipótese de aplicabilidade do art. 267, III, do CPC. Ausência de intimação pessoal da parte. Não caracterização de abandono. Extinção por inércia do autor depende de prévia intimação pessoal (CPC, art. 267, §1º). Sentença anulada. Recurso provido.” (29ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0036411-40.2009.8.26.0224, rel. Des. Hamid Bdine, v.u., j. 19/03/2014, o destaque não conta do original); (b) “Extinção do processo. Presunção de desistência tácita da ação pelo desatendimento de determinação judicial para que o autor se manifestasse acerca de certidão do Oficial de Justiça dando conta de que os réus não foram encontrados para a citação. Inconfundibilidade entre a desistência da ação, que deve ser manifesta, e o abandono da causa, que não prescinde da intimação pessoal dos réus, nos moldes do disposto no parágrafo**

1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Desnecessidade, in casu, contudo, se configurada a hipótese de extinção por abandono da causa, do requerimento da parte contrária, por se tratar de ação monitória ainda não embargada. Sentença anulada. Determinação de envio dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. Apelação provida.” (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação **0007308-14.2010.8.26.0010**, rel. Des. José Reynaldo, v.u., j. 06/02/2013, o destaque não consta do original) e **(c) “AÇÃO DE EXECUÇÃO INÉRCIA DA AUTORA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ART. 267, VIII, DO CPC DESISTÊNCIA DA AÇÃO INADMISSIBILIDADE.** Aplicação supletiva, à extinção da execução, do art. 267 do CPC. **A inércia da autora em dar andamento ao feito pode acarretar a extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC, e não por desistência da ação, conforme inciso VIII do mesmo artigo, vez que não se admite desistência tácita. Necessidade de prévia intimação pessoal da parte para que tome as devidas providências, na forma do art. 267, § 1º, do CPC.** Abandono de causa inócurre, sendo inviável a extinção com fundamento no art. 267, III, do CPC. Extinção afastada. Sentença anulada. Apelo provido.” (24ª Câmara de Direito Privado, Apelação **0014787-76.2009.8.26.0565**, rel. Des. Salles Vieira, v.u., j. 30.01.2014, o destaque não consta do original).

Ainda: **(a) “AÇÃO DE COBRANÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS MOLDES DO ART. 485, VIII DO CPC – DESISTÊNCIA TÁCITA – NÃO OCORRÊNCIA – hipótese de inércia do autor – extinção do processo por inércia que exige paralisação do feito por mais de trinta dias e a intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo – art. 485, § 1º do CPC – inobservância – extinção do feito afastada para que a ação tenha regular prosseguimento – recurso provido”** (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº1127789-92.2019.8.26.0100, rel. Des. Castro Figliolia, j. 11/01/2022, o destaque não consta do original); **(b) “Processo – Extinção – Ação de cobrança – Contrato de financiamento de veículo e nota promissória vinculada – Inércia da autora ao ser intimada a fim de se manifestar sobre pesquisas de endereços do réu – Extinção do processo, sem resolução de mérito, por desistência tácita (art. 485, inciso VIII, do novo CPC) – Equívoco – Hipótese de inação da autora, sugestiva do abandono do processo – “Iter” procedimental inobservado, de intimação pessoal da autora para dar andamento ao processo (art. 485, § 1º, do novo CPC) – Condição objetiva indispensável da extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 485 do CPC – Extinção prematura e sentença anulada para o prosseguimento do processo – Recurso provido para esse fim”** (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº1132155-77.2019.8.26.0100, rel. Des.

Cerqueira Leite, j. 31/08/2021, o destaque não consta do original); **(c) “Ação monitória – Extinção do processo por desistência tácita (art. 485, VIII do CPC/2015) – Inércia do autor em providenciar o andamento do processo – Hipótese que se enquadra em abandono da causa por mais de trinta dias, a ensejar a incidência do inciso III do art. 485, do CPC/2015 e não do inciso VIII do referido artigo – Necessidade de intimação pessoal do autor para extinção do processo (art. 485, §1º, do CPC/2015) – Sentença reformada para afastar a extinção – Recurso provido”** (13ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº0008147-86.2008.8.26.0114, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 30/08/2018, o destaque não consta do original, o destaque não consta do original) e **(d) “Ação de execução de título extrajudicial. Extinção sem resolução do mérito com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do CPC. Inércia do autor em promover andamento ao feito. Interpretação do juízo a quo de que houve desistência tácita. Impossibilidade. Ato de desistência que deve ser expresso. Hipótese de abandono processual. Necessidade de intimação pessoal da parte - art. 485, § 1º, do CPC. Formalidade não cumprida. Extinção afastada. Sentença anulada. Recurso provido, prosseguindo-se”** (13ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº0025738-90.2010.8.26.0114, rel. Des. Cauduro Padin, j. 18/10/2019, o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III E §1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PROVIDO. DECISÃO (...) É o breve relatório. Decido. 2. Nos termos do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo, sem resolução de mérito, somente poderá ser decretada após a intimação pessoal do autor, no caso de não promover os atos e diligências que lhe competir. (...) 3. No caso em exame, parece evidente que, a despeito da extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC (“Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), houve a intimação, por publicação, da recorrente, para que indicasse o endereço da empresa devedora, ônus que lhe competia, nos termos do art. 219, §2º, do Código de Ritos. 4. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar seja feita a intimação pessoal da recorrente, nos termos do artigo 267, §1º, do mesmo CPC.” (REsp 865022/PE, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, data da publicação 04/12/2007).

4.1.2. Aplicando à espécie as premissas supra, não restou

configurado o abandono de causa pela parte agravada, ante a ausência de inércia da parte exequente por período superior a 30 dias, após intimação pessoal para dar andamento ao feito, requisito imprescindível para a extinção do feito, nos termos do art. 485, III, CPC, a teor do disposto no § 1º do mesmo art. 485 do CPC.

4.2. Rejeita-se a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

4.2.1. A prescrição da execução de nota promissória é de 03 (três) anos, que não é afetado pela natureza jurídica do negócio jurídico subjacente, que permita ao credor buscar o seu crédito mediante ação de cobrança, mediante ação de conhecimento, pelo procedimento comum ou especial da monitória.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos dos site do Eg. STJ: (a) “(...) **Com efeito, nos termos dos artigos 70 e 77, da Lei Uniforme de Genebra, o direito à ação de execução, para cobrança de crédito representado por nota promissória, prescreve em três anos contados do seu vencimento**, verbis: "Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento. (...) Art. 77. São aplicáveis às Notas Promissórias, na parte em que não sejam contrárias à natureza deste título, as disposições relativas às letras e concernentes: (...) Prescrição (art., 70 e 71)". Confirma-se, a propósito, o esclarecimento de Rubens Requião: “A nota promissória, tanto na Lei nº 2.044 como na Lei Uniforme, ao lado da letra de câmbio, integra a lei cambial e é objeto do chamado direito cambiário. Aplicam-se-lhe todos os preceitos reguladores da letra de câmbio, naquilo evidentemente que com ela for compatível. A Lei Uniforme, no art. 77, é expressa ao determinar que lhe são aplicáveis, na parte em que não sejam contrárias à sua natureza, as disposições relativas às letras de câmbio e concernentes ao endosso, aval, vencimento, pagamento, direção de ação por falta de pagamento, pagamento por intervenção, cópias, alterações, prescrição, dias feriados, contagem de prazo e interdição de dias de perdão. A disciplina jurídica, portanto, é a mesma” (Curso de Direito Comercial, 4ª ed. Saraiva, p. 474).” (Ag 955472/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, data da publicação: 25/09/2009, o destaque não consta do original); e (b) “**AGRAVO INTERNO. DIREITO CAMBIÁRIO. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CONSTATAÇÃO DE INÉRCIA DO TITULAR DO CRÉDITO, POR LAPSO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO CAMBIAL DE EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DO MANEJO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. "Registre-se que a orientação adotada pela Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ que assevera que a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia". (AgRg nos EDcl no AREsp**

496.042/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015) 2. No caso, as instâncias ordinárias observaram que a cedente era a titular dos direitos creditícios desde o ano 2000 - e não a exequente anterior -, e o cessionário, ora recorrente, só ajuizou a execução dez anos depois, não podendo o período da primeira execução ser computado em favor daquele que sabia que era o titular do crédito, mas permitiu - sem a devida e necessária substituição processual - que terceiro continuasse a figurar como exequente em processo de execução diverso, embasado no título de crédito exequendo. **3. Com efeito, após a consumação da prescrição, eventual crédito referente ao negócio subjacente poderá ter relevância para o direito material (relação fundamental), em eventual ação de conhecimento em sua pureza, ou monitória, mas não é circunstância hábil a justificar o prosseguimento da execução embasada em título prescrito.** (REsp 1183598/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 15/12/2015) 4. Agravo interno não provido.” (STJ-4ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1411255/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21/11/2017, DJe 23/11/2017, o destaque não consta do original).

4.2.2. Adota-se a mais recente orientação do Eg. STJ de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, os seguintes julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a)** “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NOVA ORIENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. IAC NO REsp 1.604.412/SC. EFEITOS. MODULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TESE. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO PROVIMENTO. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente. 2. Entendimento que tem aplicação imediata, porquanto não houve modulação de efeitos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (4ªT, AgInt no REsp 1769992/PR, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 19/09/2019, DJe 24/09/2019, o destaque não consta do original); **(b)** “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.604.412/SC (IAC n. 1, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/8/2018), decidiu ser desnecessária a prévia intimação do exequente para que o prazo da prescrição intercorrente se inicie. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o

posicionamento firmado em precedente uniformizador desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo a que se nega provimento” (4ªT, AgInt no AREsp 1486569/DF, rel. Min Antonio Carlos Ferreira, j. 29/10/2019, DJe 07/11/2019, o destaque não consta do original) e (c) “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 1.604.412/SC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte, "incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002" (Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/06/2018, DJe de 22/08/2018). 2. **A prescrição intercorrente independe de intimação pessoal para dar andamento ao processo.** 3. Mesmo sendo possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, é necessário o prévio contraditório, não para que a parte promova, extemporaneamente, o andamento do processo, mas para assegurar a oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (4ªT, AgInt no REsp 1712017/SP, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18/02/2020, DJe 12/03/2020, o destaque não consta do original).

4.2.3. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, adotam-se as mais recentes teses da Eg. 2ª Seção do STJ, fixadas no julgamento do IAC – Incidente de Assunção de Competência no REsp 1604412/SC, relatado pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: “1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da

prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.”

4.2.4. Como, no caso dos autos, **(a)** a parte exequente se mostrou diligente durante toda a tramitação da ação de execução e não permaneceu inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, ou seja, sequer houve o decurso do prazo prescricional de três anos, com inércia do credor em dar andamento ao feito, **(b)** descabe o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (...).”

3.2. Aplicando o entendimento supra ao caso dos autos, não se vislumbra: **(a)** configurado o abandono de causa pela parte agravada, ante a ausência de inércia da parte exequente por período superior a 30 dias, após intimação pessoal para dar andamento ao feito, requisito imprescindível para a extinção do feito, nos termos do art. 485, III, CPC, a teor do disposto no § 1º do mesmo art. 485 do CPC e **(b)** a ocorrência de prescrição intercorrente, porque: **(b.1)** houve a suspensão da ação entre 24.10.2018 e 22.04.2019 – data da decisão que determinou a suspensão do feito até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora com relação ao Agravo de Instrumento nº 2216379-71.2018.8.26.0000 e a data do julgamento do recurso (fls. 1578 e 54 dos autos de origem); **(b.2)** após 22.04.2019, não houve inércia da parte exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, ou seja, sequer houve o decurso do prazo prescricional de três anos, com inércia do credor em dar andamento ao feito, até mesmo porque: **(b.2.1)** o processo não pode ter andamento durante o período de 16.03.2020 a 03.08.2020 (Provimentos CSM nº 2545/2020 e nº 2564/2020), ante a suspensão dos prazos processuais relativos aos processos com tramitação em autos físicos, em razão da pandemia de Covid-19 e **(b.2.2)** os autos passaram a ter tramitação híbrida em 23.02.2022 (fls. 01 dos autos de origem), com a sua digitalização completa em 04.11.2024 (fls. 1593 dos autos de origem).

Isto é o quanto basta para a manutenção das rr. decisão agravadas.

4. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, com revogação do efeito suspensivo concedido.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO